

Processo: TC-4771.989.20-9
Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino (FAPE)
Matéria em Exame: Balanço Geral Exercício (2020)

Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora,

Em exame as contas do **Balanço Geral**, exercício de 2020, da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino (FAPE), entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada com a finalidade de amparar a Escola de Engenharia de Lorena da Universidade de São Paulo (EEL/USP), prestando serviços técnicos-científicos e culturais, gerenciando projetos, atividades de pesquisa e de serviços nas áreas de ciência e tecnologia, meio ambiente, educação e saúde e atuando na concessão de bolsas de estudos e de pesquisa a nível de graduação, pós-graduação e extensão, de acordo com a disponibilidade de recursos.

Em suas conclusões, a Unidade de Fiscalização competente, UR-14, identificou diversos achados de auditoria, na seguinte conformidade (evento 10.23; folhas 16 a 20):

ITEM A.3.1 – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Apesar de requisitado e reiterado, não houve apresentação do relatório de atividades;
- Proposta de aplicação de penalidades dispostas na Lei 709/93;

ITEM B.1 – ANÁLISE DE BALANÇOS

- Apesar de requisitado e reiterado, não houve apresentação de documentos contábeis;
- Proposta de aplicação de penalidades dispostas na Lei 709/93;

ITEM B.1.2 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- Prejudicado devido à ausência de informações contábeis.

ITEM B.1.3 – EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

- Prejudicado devido à ausência de informações contábeis.

ITEM B.1.4 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Prejudicado devido à ausência de informações contábeis.

ITEM B.2 – DESPESAS E INVESTIMENTOS

- Prejudicado devido à ausência de informações contábeis.
- Não se utiliza do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM; (com recomendação no TC: 1469.026.13 contas consolidadas da USP de 2013).

ITEM B.2.1 – DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS

- Prejudicado devido à ausência de informações contábeis.

ITEM B.2.2 – DESPESAS CORRENTES / DESPESAS OPERACIONAIS /CUSTOS

- Prejudicado devido à ausência de informações contábeis.

ITEM B.2.4 – DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTOS

- Prejudicado devido à ausência de informações da Origem;

ITEM B.2.5 – DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTOS

- Prejudicado devido à ausência de informações da Origem;



ITEM B.2.6 – ENCARGOS SOCIAIS

- Prejudicado devido à ausência de informações da Origem;

ITEM B.4 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não demonstrou ter providenciado a regularização do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Análise do almoxarifado e da tesouraria prejudicados devido à ausência de informações da Origem;

ITEM C.1 – REGULAMENTO DE COMPRAS

- O documento verificado não demonstra ter cumprido os requisitos estatutários necessários à sua aprovação;

ITEM D.1.2 – QUADRO DE PESSOAL NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

- Prejudicado devido à ausência de informações da Origem ao Sistema AUDESP e a não disponibilização de documentos, apesar de requisitados;

- Não cumprimento de obrigação do Sistema Audesp, Fase III;

ITEM D.2 – ADMISSÃO/DEMISSÃO DE PESSOAL

- Prejudicado devido à ausência de informações da Origem ao Sistema AUDESP e a não disponibilização de documentos, apesar de requisitados;

ITEM D.5.1 – CONTROLE INTERNO

- A FAPE não instituiu o Sistema de Controle Interno;

ITEM D.5.2 – CONSELHO CURADOR

- Não foi apresentada análise das contas do exercício;

- Análise das contas do exercício anterior (pendente quando da elaboração daquele relatório) foi assinada por apenas uma pessoa, qualificada como presidente do Conselho, mas após o final de seu mandato.

ITEM D.5.3 – CONSELHO FISCAL

- Não foi apresentada análise das contas do exercício;

ITEM D.5.5 – AUDITORIA INDEPENDENTE

Não houve contratação de auditoria independente no exercício;

ITEM D.7 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

- Identificamos recomendações desta Corte de Contas não cumpridas pela Origem.

Por fim, tendo em vista a ocorrência mencionada no item B.2.5, propomos a **NÃO** liberação dos responsáveis pelos adiantamentos relacionados ao exercício em análise, caso exista despesa a esse título.

Garantidos o contraditório e a ampla defesa, os interessados deixaram que os prazos transcorressem *in albis*, apesar de diversas oportunidades concedidas para que se manifestassem e apresentassem os devidos esclarecimentos (eventos 14, 18, 40, 43, 53, 62, 63, 67, 69 e 70).

Registre-se que o Diretor Executivo da Fundação, Senhor Eduardo Ferro dos Santos, foi cadastrado como interessado no processo eletrônico, conforme solicitação inserta no evento 59.1, porém deixou de comparecer aos autos posteriormente.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnico-Jurídica (ATJ) opinou, sob o **enfoque econômico-financeiro**, pela **irregularidade** das contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino (FAPE), em virtude do descumprimento do dever de prestar contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea a, da LCE nº 709/1993. Destacou que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos pelos responsáveis, tampouco enviados os demonstrativos contábeis requeridos pela Fiscalização.



Todavia, o diligente Órgão Técnico entendeu que a Entidade não está obrigada a realizar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no SIAFEM, conforme apontado pela auditoria (**ITEM B.2 – DESPESAS E INVESTIMENTOS**), pois não se enquadra na categoria de Unidade Gestora Estadual, ostentando personalidade jurídica de direito privado e não integrante do Orçamento Fiscal da Administração do Estado de São Paulo (evento 95.1).

Por sua vez, a douta Procuradoria da Fazenda do Estado (PFE) deixou de se manifestar nos presentes autos, nos termos do artigo 1º da Portaria da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral nº 05, de 24 de abril de 2023 (evento 81.1).

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como fiscal da ordem jurídica.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se a adequação da instrução processual, com o respeito das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como a suficiência dos elementos probatórios coligidos aos autos.

No mérito, em harmonia com o manifestado pelo diligente Órgão Técnico, este *Parquet* entende que os demonstrativos não comportam aprovação desta E. Corte de Contas, porquanto, uma vez mais¹, os responsáveis desprezaram as diversas requisições da equipe de auditoria, obstaculizando a fiscalização das contas do exercício de 2020, em notório descumprimento do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, os gestores falharam em encaminhar os seguintes documentos e informações requisitados: Relatório de Atividades; Demonstrativos Contábeis; informações relacionadas à realização de eventuais adiantamentos, acompanhados das respectivas prestações de contas; comprovante do recolhimento dos encargos sociais; quadro de pessoal no encerramento do exercício; relação de admissões no exercício; e comprovação de que as contas foram apreciadas pelos Conselhos Curador e Fiscal.

Nota-se que o ponto fulcral consiste na sonegação de informações fundamentais para o exercício do mister constitucional deste E. Tribunal, falha que dispõe de

¹ TC-3265.989.19-4; evento 12.25; folhas 16 a 18.



gravidade suficiente para inquinar a totalidade das contas do período examinado, devendo a conduta perpetrada pelos gestores da Fundação ser repreendida.

Cumprе salientar que o cenário de opacidade é, ainda, agravado pelas inconsistências contábeis verificadas em anos anteriores, 2018 e 2019², e não esclarecidas pela Origem, ou seja, por diversos exercícios, impediu-se o efetivo exercício do Controle Externo, **permanecendo desconhecida a real situação econômico-financeira** da Entidade.

Além da sonegação dos demonstrativos contábeis, contribuem, ainda, para a reprovação da matéria, outros desalinhos verificados e não esclarecidos em decorrência da falta de informações: **(i)** na ausência do Relatório de Atividades, restou inviável verificar se as ações e atividades executadas se coadunam com as funções estatutárias **(Item A.3.1)**; **(ii)** impossibilidade de verificar se os encargos sociais foram recolhidos de forma aprazada e tiveram a aplicação da base de cálculo correta **(Item B.2.6)**; **(iii)** mais uma vez, não é possível verificar se os gestores cumpriram com a recomendação expedida quando do julgamento das contas de 2013 (TC-1368/026/13³), isto é, se houve a atualização do inventário de bens patrimoniais **(Item B.4)**; e **(iv)** a obrigatoriedade de abastecer o Sistema AUDESP foi completamente ignorada pelos responsáveis, restando desconhecidas as informações acerca do quadro de pessoal da Fundação **(Itens D.1.2 e D.5.1)**.

Houve ainda a falha relacionada à instituição do Sistema de Controle Interno **(Item D.5.1)**, a qual foi novamente negligenciada pelos gestores da Entidade, em descumprimento do artigo 35 da Constituição Estadual, bem como dos artigos 14 e 26 da LCE nº 709/1993⁴.

Na visão do Órgão Ministerial, a instrução revelou graves desalinhos com os quais esta Corte de Contas não deve compactuar. Com efeito, a auditoria restou impossibilitada de precisar a saúde financeira da FAPE, uma vez que tem ocorrido, de forma continuada, a sonegação dos documentos contábeis, os quais consistem em elementos vitais

² TC-2897.989.18-2; evento 79.1; TC-3265.989.19-4, evento 137.1.

³ TC-1368/026/13, Primeira Câmara, Sessão de 28/06/2016, Conselheira Cristiana de Castro Moraes: "Considerando que o último levantamento de bens patrimoniais foi realizado no exercício de 2004, recomendo à FAPE que atualize seu inventário de bens patrimoniais, cujo valor correspondente deverá estar devidamente representado no Balanço Patrimonial, o qual deve refletir fidedignamente todos os seus direitos, obrigações e patrimônio."

⁴ LCE nº 709/1993: Artigo 14 - O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis, bem como seus fiadores, herdeiros e sucessores, e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de qualquer natureza. Artigo 26 - Para cumprimento de suas funções, o Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal.



para o planejamento e execução das ações na relevante área de atuação da Fundação, principalmente educação e pesquisa.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, manifesta-se pela **irregularidade** das contas de Balanço em exame, conforme artigo 33, inciso III, alíneas “a” (omissão no dever de prestar contas) e “b” (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de **aplicação de multa** aos responsáveis, consoante artigo 104, incisos, II, III e V, todos da LCE nº 709/1993.

Por fim, considerando o completo descaso dos gestores e o desconhecimento acerca da real situação econômico-financeira da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino (FAPE), o MPC pugna pelo encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado, instruído pelo inteiro teor do relatório da Fiscalização e pelos documentos a esses referenciados para as providências cabíveis.

São Paulo, 17 de julho de 2024.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/62



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq